

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 221/2014 DA COMISSÃO**de 7 de março de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 288/2009 no respeitante à fixação da repartição indicativa das ajudas no âmbito do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 estabelece o montante global da ajuda da União para a distribuição de fruta e produtos hortícolas, fruta e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças, referida no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ (a seguir designado por «regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas»). O artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 fixa também as taxas máximas de cofinanciamento e o montante mínimo da ajuda por Estado-Membro.
- (2) A Comissão deve estabelecer a repartição indicativa, por Estado-Membro, da ajuda para o regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas, com base nos critérios a que se refere o artigo 23.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. A Comissão deve, além disso, avaliar periodicamente se a repartição indicativa permanece conforme com esses critérios.
- (3) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão ⁽³⁾ fixa o montante da repartição indicativa, por

Estado-Membro, da ajuda da União, com base no orçamento geral da União, de 90 milhões de EUR. Dado que o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 aumenta para 150 milhões de EUR o orçamento global do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas e estabelece novas taxas de cofinanciamento, importa fixar uma nova repartição indicativa.

- (4) A nova repartição indicativa deve ter igualmente em conta os critérios referidos no artigo 23.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com base nos últimos dados disponíveis a partir de 2012, no que se refere ao número de crianças na faixa etária dos seis aos dez anos em termos de percentagem da população das regiões dos Estados-Membros.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 288/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade. Atendendo à periodicidade do ano letivo, a nova repartição indicativa deve ser aplicável a partir do dia 1 de agosto de 2014.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 288/2009**

O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º***Entrada em vigor e aplicação**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2014.

⁽¹⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão, de 7 de abril de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à ajuda comunitária para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas (JO L 94 de 8.4.2009, p. 38).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO II

Repartição indicativa, por Estado-Membro, da ajuda da União

Estado-Membro	Taxa de cofinanciamento (%)	Crianças de 6 a 10 anos (números absolutos)	EUR
Áustria	75 %	406 322	2 239 273
Bélgica	75 %	611 450	3 369 750
Bulgária	90 %	316 744	2 094 722
Croácia	90 %	205 774	1 360 845
Chipre	75 %	44 823	290 000
República Checa	88 %	480 495	3 124 660
Dinamarca	75 %	328 182	1 808 638
Estónia	90 %	66 436	439 361
Finlândia	75 %	290 308	1 599 911
França	76 %	4 051 279	22 500 145
Alemanha	75 %	3 575 991	19 707 575
Grécia	81 %	529 648	3 143 600
Hungria	86 %	482 160	3 031 022
Irlanda	75 %	319 126	1 758 729
Itália	80 %	2 853 098	16 719 794
Letónia	90 %	95 861	633 957
Lituânia	90 %	136 285	901 293
Luxemburgo	75 %	29 473	290 000
Malta	75 %	19 511	290 000
Países Baixos	75 %	986 118	5 434 576
Polónia	88 %	1 802 733	11 645 350
Portugal	85 %	527 379	3 284 967
Roménia	89 %	1 054 185	6 869 985
Eslováquia	89 %	262 703	1 709 502
Eslovénia	83 %	91 095	554 291
Espanha	75 %	2 337 457	12 939 604
Suécia	75 %	518 322	2 856 514
Reino Unido	76 %	3 494 635	19 401 935
UE 28	79 %	25 917 593	150 000 000*